



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 236/2025 – GAG/CJ

Brasília, 18 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que concede remissão de créditos tributários relativos ao IPTU nas condições que especifica.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/11/2025, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=187704570](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187704570) código CRC= **A2BAF826**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00392-00013519/2025-01

Doc. SEI/GDF 187704570



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Concede remissão de créditos tributários relativos ao IPTU nas condições que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis localizados em áreas declaradas de utilidade e necessidade pública, desapropriadas para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S, subsistentes até o ato de titulação definitiva em nome do ocupante.

*Parágrafo único.* O disposto no caput aplica-se exclusivamente às áreas abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024.

**Art. 2º** A remissão a que se refere o art. 1º:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos Nº 5/2025 – CODHAB/PRESI

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ao Excentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de lei ordinária que visa conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis localizados em áreas declaradas de utilidade e necessidade pública, desapropriadas para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, subsistentes até o ato de titulação definitiva em nome do ocupante, exclusivamente às áreas abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024, que declarou de utilidade e necessidade pública, para fins de desapropriação, os lotes de terreno de matrículas relacionadas em seu anexo único, todas do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Planaltina – DF.

2. A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) é um instrumento legal fundamental que visa muito mais do que apenas organizar a situação de núcleos urbanos informais. Seu objetivo final e primordial é garantir a segurança jurídica e a dignidade dos ocupantes, alcançando a titulação do imóvel em nome do morador assegurando seu direito social à moradia.

3. Na REURB-S, o foco está nos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda. Portanto, o processo é conduzido de forma gratuita ou a custo zero para o beneficiário (incluindo taxas e emolumentos cartorários), assegurando que a falta de recursos financeiros não seja um obstáculo para o acesso à propriedade e, consequentemente, à dignidade.

4. Com isto, manter a cobrança de débitos de IPTU acumulados antes da desapropriação ou durante o processo de regularização vai contra este propósito social. A exigência de quitação de débitos anteriores pode se tornar uma barreira intransponível para que as famílias hipossuficientes recebam seus títulos de propriedade. Assim, o perdão da dívida assegura que o beneficiário comece sua vida como proprietário legal livre de encargos preexistentes que ele não tem condições de arcar.

5. O benefício da remissão proposta, será estritamente limitado aos ocupantes que possuem inscrição de IPTU ativa e regular na Secretaria de Fazenda (SEFAZ), para garantir a legalidade, a justiça fiscal e a eficácia da política pública.

6. Além disso, o texto normativo proposto restringe a remissão às áreas que foram desapropriadas para a REURB-S e estão abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024. Desse modo, a norma aplica-se apenas às áreas que são, atualmente, de propriedade do Distrito Federal.

7. A norma também assegura que não será restituído ou compensado valores eventualmente recolhidos, bem como, não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação, e não afastando exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal.

8. Destaca-se, quanto ao dispositivo, que a Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal SEDUH, emitiu o Despacho - SEDUH/SUAG (183527413), ressaltando, dentre outros pontos, o que segue:

(...)

2. Nessa senda, cumpre esclarecer que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 144, dispõe que a arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo e a execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.

3. Diante do exposto, considerando que a gestão orçamentária do Distrito Federal, no que se refere às estimativas/remissões de Receita na LOA e na LDO insere-se na competência da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, avalia-se que a matéria deva ser submetida àquela Pasta, visando ao cumprimento do disposto no inc. III do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

9. Assim, entende-se que a opção de perdoar a dívida é ato discricionário da autoridade administrativa, notadamente porque a efetividade da medida submete-se à observação das regras orçamentárias, bem como dos trâmites legislativos inerentes à edição do ato normativo, imprescindível à espécie, tais como a iniciativa e a motivação da medida. Contudo, a matéria deverá ser apreciada, oportunamente, pelo órgão gestor das finanças públicas do Distrito Federal.

10. Desta feita, observa-se que as disposições propostas no presente processo encontram amparo na legislação em referência, não se vislumbrando, neste ponto, óbices ao seu prosseguimento.

11. Sobre a necessidade de que a presente proposta seja submetida por ato do chefe do Poder Executivo, cumpre mencionar o art. 24 da Constituição Federal, bem como o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribuem competência suplementar do Distrito Federal em legislar sobre matérias relacionadas ao direito urbanístico, como se vê in verbis:

#### **Constituição Federal**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

#### **Lei Orgânica do Distrito Federal Art.**

17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

12. Assim, destaca-se a previsão contida no inciso VI do art. 100 da LDF que estabelece a competência privativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo.

13. Certo da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos à vossa apreciação a presente minuta de projeto de lei complementar, com vistas a propiciar a adequada ocupação do solo, observado o interesse coletivo, atendendo ao disposto nas legislações de regência.

14. Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FAGUNDES GOMIDE - Matr.0001275-0, Diretor(a)-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF, em 18/11/2025, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 187705425](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187705425) código CRC= **B640F354**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 12/13 - Bairro Asa Sul - CEP 71.988-001 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.codhab.df.gov.br](http://www.codhab.df.gov.br)

---

00392-00013519/2025-01

Doc. SEI/GDF 187705425



Estudo Técnico n.º 39/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE

Brasília-DF, 18 de novembro de 2025.

## **ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL N° 5.422/2014**

### **ANÁLISE EX ANTE**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao Despachos SEI nº 187612754, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar o Projeto de Lei (Documento Sei nº 187578088), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Quanto ao mérito, o PL Sei nº 187578088, concede remissão de IPTU sobre imóveis em áreas abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024.

Art. 1º Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis localizados em áreas declaradas de utilidade e necessidade pública, desapropriadas para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, subsistentes até o ato de titulação definitiva em nome do ocupante.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às áreas abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024.

Art. 2º A remissão a que se refere o art. 1º:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso IPTU, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

#### **2. MÉTODO**

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pela proposta foi realizada observando as previsões nela contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao IPTU e os dados apresentados pela Coordenação de

Tributos Diretos (CTDIR) nos Documentos Sei nº 185886920 e 185883977, bem como pela Coordenação de Cobrança Tributária (CBRAT) no Despacho Sei nº 185935454.

Para identificação dos consumidores beneficiados, foram extraídos os dados dos proprietários dos imóveis relacionados no Documento Sei nº 185886920 .

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel e Qlikview.

### 3. ESTUDO DE CASO

#### 3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

A proposta de alteração legislativa tem por objetivo remitir créditos de IPTU relativos a imóveis localizados em áreas declaradas de utilidade e necessidade pública, desapropriadas para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, sendo aplicável exclusivamente às áreas abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024, conforme Art. 1º do PL Sei nº 187578088:

Art. 1º Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis localizados em áreas declaradas de utilidade e necessidade pública, desapropriadas para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, subsistentes até o ato de titulação definitiva em nome do ocupante.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às áreas abrangidas pelo Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024.

Para compreensão da abrangência da proposta, foram considerados aspectos relativos ao conceito de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S e à declaração de interesse público para fins de desapropriação.

A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) trata da regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Enquanto a declaração de interesse público para fins de desapropriações consta do ordenamento jurídico aplicável ao DF desde a criação da UF ([Decreto Lei 3.365/1941](#)), sendo a própria área do DF objeto de uma declaração de interesse público para fins de desapropriação([Decreto nº 480/1955 - GO](#)), o conceito de Regularização Fundiária Urbana de interesse Social (Reurb-S) consta de normas mais recentes:

- [Lei Federal 13.465/2017](#) a partir de julho de 2017, aplicável ao DF por força do [Decreto nº 38.333/2017](#)
- [Lei Distrital nº 5.803/2017](#) a partir de dezembro de 2020

Outro ponto relevante diz respeito ao [Decreto nº 46.042 de 19 de julho de 2024](#), que é relativo à desapropriação dos móveis do Arapoanga, conforme apontado no Despacho Sei nº 185883977.

#### 3.2. ESTIMATIVA DE RENÚNCIA:

O cálculo da renúncia é referente unicamente à desapropriação do Arapoanga, posto que o benefício está sendo concedido exclusivamente às áreas abrangidas pelo [Decreto nº 46.042 de 19 de julho de 2024](#).

##### 3.2.1. IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS ATINGIDOS:

A relação de imóveis passíveis de remissão, nos termos da proposta legislativa, consta da Tabela de Imóveis do Arapoanga 185886920, apresentada pela CTDIR conforme Despacho Sei nº 185883977.

##### 3.2.2. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPTU:

Os débitos relativos aos imóveis afetados foram consolidados e apresentados pela CBRAT, conforme dados constante do Despacho Sei nº 185935454, reproduzidos na Tabela 1:

**Tabela 1: Débitos de IPTU relacionados à Tabela Imóveis Arapoanga ( 185886920 )  
(em números de 2025)**

	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	OUTROS	TOTAL
--	-----------	-------	-------	--------	-------

Em lançamento	R\$ 1.050.091,32	R\$ 97.229,58	R\$ 31.560,22	R\$ -	R\$ 1.178.859,20
Inscrito em dívida ativa	R\$ 5.971.544,10	R\$ 596.833,20	R\$ 4.986.435,09	R\$ 1.155.368,53	R\$ 12.710.180,92
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.021.635,42</b>	<b>R\$ 694.062,78</b>	<b>R\$ 5.017.995,31</b>	<b>R\$ 1.155.368,53</b>	<b>R\$ 13.889.040,12</b>

### 3.2.3. IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS:

Foram identificados os devedores responsáveis pelos débitos dos imóveis da Tabela de Imóveis do Arapoanga 185886920 , os quais totalizam 5.627 pessoas físicas e 17 pessoas jurídicas.

Das pessoas jurídicas identificadas, 10 exercem ou exerceram a atividade do CNAE 94.91-0-00 (Atividades de organizações religiosas ou filosóficas), as outras 7 possuem em seus registros atividades distintas entre si, sendo 3 dedicados ao comércio varejista e 4 prestadores de serviços.

### 3.2.4. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL (Documento Sei nº 187578088):

O cálculo da renúncia foi efetuado adotando uma projeção conservadora, de forma a estimar o maior valor de renúncia possivelmente envolvido, neste cenário, considerou-se que todos os imóveis cadastrados como pertencentes à área do Arapoanga satisfazem as condições do Art. 1º do PL em estudo.

Assim, o estudo elaborado com base nos dados apresentados pela Coordenação de Tributos Diretos e pela Coordenação de Cobrança Tributária resultou na renúncia estimada de **R\$13.889.040,12**, em valores de 2025.

## 4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

### 4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

#### 4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Importante observar que o Projeto de Lei (Documento Sei nº 187578088) está relacionado à regularização fundiária em áreas destinadas predominantemente à famílias de baixa renda, não tendo o objetivo de fomentar a atividade empresarial específica e consequentemente não tende a promover a geração de empregos locais.

#### 4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda da população contribuinte da ordem de **R\$ R\$ 13.889.040,12**, equivalente ao imposto renunciado.

Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado na regularização fundiária e no incremento da renda dos beneficiários dos projetos incentivados.

### 4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

#### 4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da implementação do projeto de lei.

#### 4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

Estimativa da Renúncia de IPTU (R\$)		
2025	2026	2027
13.889.040,12	0,00	0,00

O impacto não consta das leis orçamentárias de 2025, de modo que o ajuste deve ser providenciado e a informação encaminhada juntamente com o projeto.

### 4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado propicia diariamente a melhora da qualidade de vida das famílias beneficiadas pela regularização fundiária.

### 4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

O projeto não tem o objetivo de fomentar uma atividade econômica específica, sendo que para os imóveis cujo devedores principal é uma pessoa jurídica, 10 das 17 entidades identificadas possui atividade classificada no CNAE 94.91-0-00 (Atividades de organizações religiosas ou filosóficas), havendo entre os beneficiários empresas dedicadas ao comércio varejista e outras à prestação de serviços.

#### 4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

O projeto não tende a produzir impactos na RIDE.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

B R A S I L . Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm)>. Acesso em 18/11/2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em 18/11/2025.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm)>. Acesso em 18/11/2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº 5.422, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=">. Acesso em 18/11/2025.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=)

\_\_\_\_\_. Lei Distrital nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017. Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9f1f36a421ca4bafb0f5847db69302e5/Lei\\_5803\\_11\\_01\\_2017.h](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9f1f36a421ca4bafb0f5847db69302e5/Lei_5803_11_01_2017.h)>. Acesso em 18/11/2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 38.333, de 17 de julho de 2017. Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f92d3da3c4a14d7f8ca70809b8e0fa5d/Decreto\\_38333\\_13\\_07\\_2017.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f92d3da3c4a14d7f8ca70809b8e0fa5d/Decreto_38333_13_07_2017.html)>. Acesso em 18/11/2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 46.042, de 19 de julho de 2024. Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c04466cb70b0404fb239f99e364b49fa/Decreto\\_46042\\_19\\_07\\_2024.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c04466cb70b0404fb239f99e364b49fa/Decreto_46042_19_07_2024.html)>. Acesso em 18/11/2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

G O I Á S . Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/105417/pdf>>. Acesso em 18/11/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 18/11/2025, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 18/11/2025, às 21:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=187640072](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187640072) código CRC = **989BC338**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8178  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

00392-00013519/2025-01

Doc. SEI/GDF 187640072

**FORMULÁRIO II - ESTIMATIVA DE IMPACTO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO N° 41.496/2020)**

**1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO: (art. 14, Caput, LRF - custo previsto da renúncia de receita)**

**1.1 ANO 1 - Exercício em que iniciar a vigência:**

2025

**1.1.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 1" (Em R\$):**

13.889.040,12

**1.2 ANO 2 - Primeiro exercício subsequente:**

2026

**1.2.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 2" (Em R\$):**

0

**1.3 ANO 3 - Segundo exercício subsequente:**

2027

**1.3.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 3" (Em R\$):**

0

**1.4 Descrição da memória de cálculo:**

A memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei (Documento Sei nº 187578088), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), consta de Estudo Preliminar nº 39/25 elaborado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE), apenso aos autos no documento nº 187640072.

**2 - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ART. 4º, §2º, INC. V DA LRF: (previsão na LDO):**

Não

**2.1 Em caso afirmativo, especificar o anexo e o número/ano da LDO, em caso negativo, informe "não se aplica":**

Não se aplica.

Obs: por solicitação do GAB/SEFAZ foi solicitada alteração do PLDO 2025 de forma a contemplar a renúncia do IPTU decorrente da presente proposta legislativa. A alteração citada está sendo carreada nos autos do processo SEI 04033-00005123/2024-12 (doc. 187663255 e seguintes).

**3 - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14 DA LRF**

**3.1 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias? (Caput do art. 14):**

Não

**3.1.1 Em caso afirmativo, especificar o artigo e o número/ano da LDO que estabelece as diretrizes, em caso negativo, informe "não se aplica":**

Não se aplica.

Obs: por solicitação do GAB/SEFAZ foi solicitada alteração do PLDO 2025 de forma a contemplar a renúncia do IPTU decorrente da presente proposta legislativa. A alteração citada está sendo carreada nos autos do processo SEI 04033-00005123/2024-12 (doc. 187663255 e seguintes).

**3.2 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais? (Inc. I do art. 14):**

Não

**3.2.1 Em caso afirmativo, indicar a norma orçamentária (Espécie/Número/ano), em caso negativo, informe "não se aplica":**

Não se aplica.

**3.3 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de**

**alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição? (Inc. II do art. 14):**

Não

**3.3.1 Em caso afirmativo, indicar as medidas de compensação, em caso negativo, informe "não se aplica":**

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 18/11/2025, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=187687141](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187687141) código CRC= **3D7344F5**.